DELIBERAÇÃO AC00 - 1878/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10135/2010/001
PROTOCOLO	: 1419457
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
JURISDICIONADO	: MARLENE FLORÊNCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
INTERESSADO	: EDMILSON DIAS DE MORAIS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – MULTA – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – PRAZO NÃO ATENDIDO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário quando Recorrente na fase recursal limita-se a alegar cerceamento de defesa referente à decisão que aplicou multa pelo não atendimento de diligência no prazo fixado, sem causa justificada, no qual resta comprovado que a intimação foi devidamente realizada no endereço do Recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pela Ex-Secretária de Educação de Dourados, Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples da Segunda Câmara n. 391/2011, prolatada na 16ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2011.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária de Educação de Dourados MS, Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos (RG 573.749 SSP/MS e CPF 596.339.211-04), em face da Decisão Simples da Segunda Câmara n. 391/2011, que na 16ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2011, deliberou:

> I – pela recomendação ao atual titular do órgão, Sr. Walteir Luiz Betoni, Secretário de Educação de Dourados/MS, para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
> II – pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Edmilson Dias de Morais e 50 (cinquenta) UFERMS à corresponsável, Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, ex-Secretária de Educação de Dourados/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal e pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator, com base nos incisos II e IV, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006 c/c o artigo 53, incisos II e IV da Lei Complementar nº. 048/90;
> III - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do § 1°, do artigo 212 c/c o artigo 157, ambos do RITC/MS;
> IV – pela determinação ao ordenador de despesas para que: proceda a supressão dos pagamentos de incentivo a título de gratificação pelo exercício do magistério em escolas de difícil acesso para os profissionais que não estão exercendo suas funções e por não se tratar de verba alimentar, de acordo com os incisos I a XVI do art. 42 da Lei Municipal 118/2007; implante o controle de frequência dos servidores, conforme o artigo 42, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 107/2006; e, implante um sistema de almoxarifado eficiente, sob pena de sanções futuras;
> V - pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades competentes nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 048/90.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos apresenta apelo (peça 01) e alega cerceamento de defesa – violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, aduz:

> Ocorre que em sede de preliminar tal decisão não pode prosperar, visto ter sido cerceado meu direito legal de defesa no tramite do processo administrativo.

> Conforme documentos acostados, apenas a Prefeitura Municipal de Dourados e o Ex- Secretário Edmilson Dias de Morais foram devidamente notificado por esse r. Corte de Contas para prestarem os esclarecimentos e documentos necessários dentro do prazo legal.
>
> Não houve em momento algum minha notificação para que apresentasse minhas justificativas e documentos em tempo hábil para constituir minha defesa, já que todos têm garantido constitucionalmente tal direito.
>
> Dessa forma a decisão simples n. DS02-S.SESS-00391/2011 deve ser declarada nula de plano, visto ter sido prolatada em flagrante cerceamento de defesa.
>
> Necessariamente r. órgão ao emitir a atacada decisão o fez em cristalino desrespeito aos preceitos legais, cerceando o direito de defesa a que faz jus a Recorrente, violando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.
>
> Assiste a esse e. Tribunal, na forma da legislação que regulamenta suas atividades funcionais, não só o direito, mas também o dever de promover diligências e atos, mas, salvo melhor entendimento, antes da emissão de decisão simples, ou para fundamentar sua emissão, uma vez que exaure para o Tribunal, diante do caso concreto, a função de órgão auxiliar integrante do controle externo das atividades administrativas, deve primordialmente respeitar o devido processo legal.
>
> Estabelece a Constituição Federal, em seu Art. 5-, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 11), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 13).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 14) e concluiu pelo não provimento ao recurso. Certificou:

> No entanto, mesmo intimada, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, conforme comprova a CERTIDÃO – TC/MS N° 10135/2010, de 2 de junho de 2011 (fl. 1032 – TC/10135/2010).
>
> Deste modo, não assiste razão à recorrente em suas alegações, não existindo nenhuma nulidade que macule a decisão recorrida. Assim, o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00391/2011.**

No mesmo sentido (peça 15) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, CPF nº 596.339.211-04, ex Secretária Municipal de Educação no período de 01.01.09 a 21.05.2010, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse da Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/00391/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – **INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão da Segunda Câmara n. 391/2011, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no relatório de Inspeção realizada no órgão FUNDEB/Dourados, à época sob sua gestão, descritas pelos itens “6, 8 e 10” da conclusão do Relatório de Inspeção:

> 6 – pagamento de adicional de transporte para locomoção a locais de difícil acesso, previsto para professores em licença médica;
> 8 – pagamento sem comprovação através de relatório-diário (livro de ponto ou relógio de ponto), dos profissionais do magistério;
> 10 – ausência de controle e acondicionamento precário do material permanente e de consumo.

Limitou-se a declarar que fora cerceada no seu direito de defesa, uma vez que somente ofertada a intimação na Prefeitura Municipal de Dourados e ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. Edmilson Dias de Morais.

Entretanto, como certificado tanto pelo corpo técnico da 6ª ICE, como pelo representante do *Parquet* de Contas, o aviso de recebimento (AR) acostado aos autos originário (TC 10135/2010, peça 16, f. 1031) comprova a intimação realizada no endereço da Recorrente que, inclusive, corresponde ao mesmo endereço descrito na peça recursal.

Incontroverso, mesmo intimada, a Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, deixou transcorrer o prazo para apresentar esclarecimentos, o que resultou na imposição de multa, descrita pelo "item II" do Voto condutor do julgamento, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal e pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator.

Como bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Assevere-se que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada (com base nos incisos II e IV, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006 c/c o artigo 53, incisos II e IV da Lei Complementar nº. 048/90 – vigente à época) mostra-se adequada e corretamente aplicada, com espeque em julgamentos precedentes nesta Corte Fiscal.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada à recorrente no comando do item "II".

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pela Ex-Secretária de Educação de Dourados MS, Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos

(RG 573.749 SSP/MS e CPF 596.339.211-04), mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples da Segunda Câmara n. 391/2011, prolatada na 16ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2011, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON